



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS/SC

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 34/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021 – Registro de Preços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS ESPECIALIZADOS EM BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

FP ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.338.122/0001-49, com sede na Rua Manoel Estevão, n. 460, Centro, na cidade de União da Vitória/PR, CEP 84.600-235, neste ato representada por Fabio Jose dos Santos Paes, que está subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão de sua digníssima Comissão de Licitação que julgou inabilitada a empresa FP ENGENHARIA EIRELI (CNPJ nº 27.338.122/0001-49), no processo de contratação em epígrafe, apresentando no articulado as razões de sua irresignação

FP Engenharia Eireli
CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987
Rua Manoel Estevão, 460- sala 3 – Centro – União da Vitória-PR
Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



I. DO RELATÓRIO

Através da ATA da sessão de análise e julgamento do requerimento e documentação apresentada ao processo de credenciamento PROCESSO LICITATÓRIO N.º 34/2021, PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2021 – Registro de Preços, a recorrente foi **inabilitada** por entendimento de que os documentos apresentados pela empresa, não suprem as exigências do edital e da Lei, sobretudo, no que afeta à ausência de declaração juntada.

Em síntese é o relato do feito.

II. DO MÉRITO

a) INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos:

Histórico de Desclassificação Total da Licitação:15/2021							
Fornecedor: 137065 - FP ENGENHARIA EIRELI							
Sequência	Operação			Data	Motivo	Observação	Etapa
	Tipo	Data	Hora				
1	Inclusão	29/07/2021	09:45:20	29/07/2021	NÃO DECLAROU NA PROPOSTA QUE A MESMA ATENDE A TODAS AS CONDIÇÕES DO EDITAL CONFORME CONSTA O ITEM 5, SUBITEM 5.3, ALÍNEA "E". A EMPRESA TEM INTERESSE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.		Propostas
Item/Lote							
Item		Descrição					Era vencedor?
1		Total Geral dos Itens					Não

A equivocada decisão merece reformas. Vejamos.

Inicialmente cumpre esclarecer, que o Edital de Licitação, apesar de exigir a declaração, não contempla nenhum modelo específico e/ou exclusivo de declaração do item 5.3 - e.

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Manoel Estevão, 460- sala 3 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



05. DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1 A Proposta Comercial contida no Envelope n.º 01, deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos subitens a seguir:

5.2 A proponente deverá apresentar sua proposta exclusivamente seguindo os passos descritos abaixo, não sendo aceito propostas realizadas de outras formas.

5.3 Será utilizado, para a realização da presente licitação, o sistema eletrônico, que consiste em apoio eletrônico que auxiliará o Pregoeiro e equipe de apoio, dando suporte e agilidade ao certame. O cadastro dos licitantes em tal sistema deverá ser efetuado através do site: <https://irineopolis.atende.net/>, conforme instrução abaixo:

(...)

e) Deve conter declaração de que o(s) objeto(s) ofertado(s) atendem todas as especificações descritas no Edital.

Entretanto, o Edital, contempla o ANEXO III – Modelo de Declaração firmando o cumprimento aos requisitos de Habilitação, que contempla expressamente CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL: **esta empresa atende plenamente os requisitos necessários à habilitação, possuindo toda a documentação comprobatória exigida no item 07 do edital convocatório (artigo 4º, inciso 7º, da Lei nº 10.520/02), ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.**

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo modelo de declaração do item 5.3 – e, ambas declarações apresentadas pelo ora recorrente, suprem tal declaração, haja vista, ainda, acostou DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL E DE INEXISTÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES IMPEDITIVOS DA QUALIFICAÇÃO: **que tem pleno conhecimento do objeto licitado dos respectivos anexos e documentos, que a mesma acatará integralmente qualquer decisão que venha a ser tomada pelo licitador quanto à qualificação apenas das proponentes que haja atendido às condições estabelecidas e demonstrem integral possibilidade de executar o(s) fornecimento(s) previsto(s).**

Frise-se, ainda, que o MODELO DE DECLARAÇÃO FIRMANDO O CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, contempla expressamente " *que esta empresa atende plenamente os requisitos necessários à habilitação, possuindo toda a documentação comprobatória exigida no item 07 do edital convocatório (artigo 4º, inciso 7º, da Lei nº 10.520/02)*", no

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Manoel Estevão, 460- sala 3 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



que está incluído e subentendido o item 5.3 – e. - *Deve conter declaração de que o(s) objeto(s) ofertado(s) atendem todas as especificações descritas no Edital.*

Extrai-se do item 7 do EDITAL:

7.1. *Habilitação Jurídica:*

7.2. *Regularidade Fiscal:*

7.4 – *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

Com efeito, a despeito da DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital - "*de que o(s) objeto(s) ofertado(s) atendem todas as especificações descritas no Edital.*", no que está incluído e subentendido em declarações anexadas, **o documento atende perfeitamente o objetivo a que se propõe**, qual seja, garantir à Administração que a Licitante atende as qualificações técnicas necessárias para a participação do certame, mostrando-se desarrazoada e dotada de excesso de formalismo a inabilitação para que participe do restante das etapas do procedimento licitatório.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes *in verbis*:"

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis
Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos, submetidos a

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Manoel Estevão, 460- sala 3 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade». E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

*Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". **Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a***

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Manoel Estevão, 460- sala 3 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br

declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

(AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Manoel Estevão, 460- sala 3 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Repita-se, novamente, que a despeito da DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentada pelo Recorrente não conter as exatas palavras previstas no edital, no que está incluído e subentendido nas declarações presentes no edital, como anexos.

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma **tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público.** A ora recorrente cumpriu com as exigências, assim, em tese, eventual irregularidade formal

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Manoel Estevão, 460- sala 3 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. – Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração **a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.**

III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

Portanto. Não subsistem motivos para inabilitação como quer crer a comissão julgadora.

Pelos motivos acima expostos, não há nenhuma irregularidade na proposta apresentada e documentos de habilitação da empresa, pois todos atenderam ao exigido no Edital, incluindo Capacidade Técnica e Balanço Patrimonial.

FP Engenharia Eireli

CNPJ 27.338.122/0001-49 – Insc. Est. 9074875987

Rua Manoel Estevão, 460- sala 3 – Centro – União da Vitória-PR

Tel. (42) 3523-6060 – (42) 98812-2710 – E-mail: fabio@fpengenharia.com.br



IV. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, pautado nos princípios que regem as licitações, protesta pelo **CONHECIMENTO** das razões ao recurso interposto e, no mérito, **TOTAL PROVIMENTO**, declarando-se **HABILITADA** a recorrente, nos termos carreados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 2 de agosto de 2021.

FABIO JOSE DOS
SANTOS
PAES:59455454149

Assinado de forma digital
por FABIO JOSE DOS
SANTOS PAES:59455454149
Dados: 2021.08.02 14:20:48
-03'00'

Eng. Fábio José dos Santos Paes
CPF 594.554.541-49
Proprietário